

## GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO

### TERMO DE ANULAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS 2020.02.18.02

**OBJETO:** CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA RUA 13 DE MAIO, CONFORME O PROJETO BÁSICO, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PALHANO.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação **FAVORÁVEL** do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 2020.02.18.02**

### JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA ANULAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista relatório expedido pelo Setor de Engenharia, onde constatou que juntamente a orçamento básico, foram averiguados erros juntos a demonstração no cálculo do BDI praticado em itens, no qual prejudica a correta elaboração para possíveis contratados que venham a participar de procedimento licitatório, sendo erro provocado no valor unitário com BDI, tal condição provoca erro e condiciona a Administração a **ANULAÇÃO DO PROCESSO**, o que garantirá assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

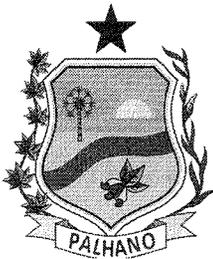
Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

*"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".*





## **GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO**

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

PALHANO- CE, 27 DE JULHO DE 2020.

**ILARIO NUNES DA SILVA**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA**  
**E RECURSOS HIDRICOS.**

